



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005596-57.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA e LIA GUERRA RUIVO, são agravados CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL e QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente), EMERSON SUMARIVA JÚNIOR E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVANTES: GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA E LIA GUERRA RUIVO

AGRAVADOS: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL E QUALICORP CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.

VOTO nº 208.297

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu à parte autora prazo para emendar a petição inicial, visando quantificar pedido de restituição de valores pagos à requerida nos últimos três anos, sob pena de indeferimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível exigir a quantificação do pedido de restituição de valores pagos a maior em plano de saúde, considerando reajustes por sinistralidade e faixa etária, antes do julgamento de mérito.

III. Razões de Decidir

3. Em ação de conhecimento, a pertinência dos reajustes aplicados ainda será analisada, e a quantificação dos valores devidos poderá ser realizada em cumprimento de sentença contudo, o pedido de restituição de valores é havido por pedido certo, não se enquadrando nas hipóteses de pedido indeterminado do art. 324, §1º, do CPC. Os agravantes conseguiram elaborar o cálculo na planilha apresentada nos autos de origem.

IV. Dispositivo e Tese

4. Nego provimento ao agravo. Tese de julgamento: 1. A quantificação do pedido de restituição de valores pagos a maior é possível e deve ser realizada na inicial, não se tratando de hipótese de pedido indeterminado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 324, §1º.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 399/400, integrada a fls. 415, todas dos autos de origem, que, em ação cominatória c.c. reparação por danos materiais, relativa a reajustes em plano de saúde, concedeu à parte autora o prazo de 15 dias para emendar a petição inicial, a fim de quantificar o pedido de restituição de valores pagos à requerida nos últimos 03 anos, sob pena de indeferimento de aludido pedido.

Sustentam os agravantes, inicialmente, que, em ação anteriormente ajuizada com o mesmo objetivo, porém envolvendo período diverso da atual, não houve consideração no sentido da insuficiência do pedido. Além disso, na ação em curso, o pedido principal refere-se à abusividade do reajuste aplicado com ausência de transparência e descompasso com a inflação, sendo inviável a apresentação de qualquer valor exato a título de restituição dos valores pagos a maior, pois, além do período anterior ao ajuizamento da ação, deve ser abrangido o período posterior, com reajustes anuais subsequentes, e também os de faixa etária. Entende, assim, não ser possível que o pedido subsidiário tenha valor definido já na inicial, sendo pertinente realizar-se a liquidação de sentença para a definição do quanto deverá ser restituído.

Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação de emenda da inicial.

Preparo recolhido a fls. 15/17.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo a fls. 41.

Ausência de oposição ao julgamento virtual por parte dos agravantes.

Contraminuta está a fls.46/51.

É O RELATÓRIO.

Sem razão os agravantes.

É fato que, em sede de ação de conhecimento, ainda será analisada a pertinência ou não do pedido de afastamento dos reajustes aplicados pela agravada, a partir de determinado período, nas mensalidades do plano de saúde mantido pelos recorrentes em favor deles e de seus filhos menores, e que apenas após a decisão final de mérito ter-se-á uma definição concreta acerca dos percentuais que devem compor as quantias que serão consideradas efetivamente devidas pelos agravantes à agravada, apuração esta que poderá ser levada a efeito em sede de cumprimento de sentença, tal como já o fizeram os agravantes em demanda anteriormente ajuizada, referida nas razões recursais.

Todavia, tratando-se de pedido de restituição de valores em que pretendem os agravantes a exclusão dos reajustes por sinistralidade e por faixa etária, é possível realizar-se a quantificação respectiva, ainda que deva se submeter à confirmação futura que virá apenas a partir do julgamento de mérito da lide, pois, a rigor, trata-se de pedido certo, não estando caracterizada tal pretensão de restituição de quantias pagas entre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aquelas hipóteses autorizadoras de apresentação de pedido indeterminado, previstas no art. 324, §1º, do Código de Processo Civil.

Outrossim, consultados os autos de origem, observa-se que os agravantes conseguiram elaborar o cálculo em questão na planilha que ali apresentaram a fls. 420.

Sendo deste modo, estando correta a decisão agravada, fica mantida.

Nesses termos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOÃO BATISTA VILHENA

Relator